



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.841-A, DE 2013 (Do Sr. Eli Correa Filho)

Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição (relator: DEP. PAULO WAGNER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fiador que satisfazer obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que pagar título de crédito de responsabilidade de seu avalizado, poderão inscrever em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada, desde que o devedor seja constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não a purge no prazo de dez dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que, não havendo termo, a mora somente se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (conforme art. 397, parágrafo único da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil brasileiro). Sabemos, também, que, por força dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, é injurídica proposição que possa gerar conflito para com lei em vigor, devendo haver sua harmonização.

Com efeito, a dívida paga pelo fiador ou avalista, em sua quase totalidade, inclui valores de atualização monetária, juros, comissão de permanência e outros encargos em geral, fazendo-se necessária a prévia constituição em mora do devedor principal, devendo ser-lhe concedida oportunidade de tomar ciência do valor do débito possibilitando seu reembolso, antes de negativá-lo ou mover a máquina judiciária temerariamente.

Ademais, o crédito é, hoje, o único mecanismo de que dispõe a grande massa consumidora brasileira, e a negativação não deve ser vulgarizada, subtraindo direitos básicos do consumidor, como o de ser previamente constituído em mora para ciência do termo da obrigação cobrada pelo garantidor.

Sala das Sessões em 26 de junho de 2013.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO II DA MORA

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal,

bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.841, de 2013, de autoria do Deputado Eli Correa Filho, tem o propósito de autorizar a inscrição do afiançado ou do avalizado, respectivamente pelo fiador ou avalista que satisfizer obrigação assumida pelos primeiros, em banco de dados e cadastro de proteção ao crédito. Para tanto, requerem a constituição do devedor em mora previamente.

O PL nº 5.841, de 2013, tramita pelo rito ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Após a decisão desta Comissão, será submetido à avaliação, quanto à constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 16/08/2013 a 28/08/2013, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Defesa do Consumidor avaliar o projeto, no mérito, com relação aos efeitos que a medida proporcionaria aos consumidores.

Em sintonia com tal objetivo, não se pode olvidar a importância de prover os fiadores e avalistas (garantidores) de ferramentas adequadas para, em caso de serem acionados a honrar obrigação assumida por aquele a quem prestou garantia, poderem reaver aquilo que despenderam. Assim, em espírito, somos favoráveis à matéria, isto é, que o garantidor possa inscrever o nome do avalizado ou afiançado nos cadastros de proteção ao crédito. Não fosse isso possível, os fiadores e avalistas se veriam ainda mais prejudicados e, em decorrência, apresentariam maior resistência à prestação da fiança ou do aval, o que é ruim para o consumidor.

Todavia, o projeto em comento requer seja necessária a prévia interpelação judicial ou extrajudicial do devedor. Medida desnecessária como passaremos a demonstrar.

Lembramos que o Código Civil já prevê, acerca da mora, que “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer” (art. 394). Além disso, conforme estabelece o artigo 397 do mesmo Código, basta o “inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo” para que se constitua “de pleno direito em mora o devedor”. Se não houver termo, (como afirma o parágrafo único do artigo 397 do CC), é que é necessária a interpelação judicial ou extrajudicial.

De modo a concluirmos o nosso raciocínio, vejamos o que prevê o Código Civil sobre a fiança: “o fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor” (início do artigo 831), assim, se o fiador substitui o credor original e o título está vencido (verificou-se o termo), não há necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial para a constituição do devedor em mora, vez que ele já estará em mora, conforme o caput do mencionado artigo 397.

Torna-se, portanto, desnecessária a legislação proposta, inclusive pelo fato de que esta Comissão aprovou recentemente matéria (Projeto de Lei nº 3.825, de 2012), que atribui a faculdade de inscrever o afiançado ou avalizado em bases de dados de proteção ao crédito por ato do garantidor demandado pelo pagamento da dívida.

Pelos motivos expostos, outro posicionamento não nos resta, senão votarmos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.841, de 2013.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado PAULO WAGNER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.841/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Paulo Wagner, Reguffe, Antônia Lúcia, Augusto Coutinho, Deley, Nilda Gondim, Walter Ihoshi e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO